



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Habeas Corpus (criminal) n. 4021559-09.2017.8.24.0000, de Capital
 Impetrante : Associação dos Oficiais Militares do Estado de Santa Catarina - Acors
 Paciente : Oficiais Militares do Estado de Santa Catarina
 Advogado : Noel Antonio Baratieri (OAB: 16462/SC) e outro
 Interesdo. : Secretário de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina
 Interesdo. : Comandante Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

Relator: Desembargador Getúlio Corrêa

DECISÃO MONOCRÁTICA INTERLOCUTÓRIA

1. Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado por Associação dos Oficiais Militares do Estado de Santa Catarina - Acors em favor de Oficiais Militares do Estado de Santa Catarina, diante de constrangimento ilegal e abuso de poder por parte do Secretário de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina e do Comandante Geral da Polícia Militar de Santa Catarina.

Relatou a impetrante que, em 04.09.2017, em Brunópolis/SC, houve ocorrência policial n. 3075705 com morte de civil por militar em serviço. Na ocasião, ainda de acordo com a impetrante, o Oficial responsável, Capitão PM Stadtlober Pedroso (matrícula 926234-2), por se tratar de crime militar, recolheu os objetos e encaminhou-os para a instrução de Inquérito Policial Militar (IPM) para apuração dos fatos.

Entretanto, segundo a narrativa da impetrante, o Capitão foi muito questionado pelos Delegados de Polícia Civil, pois estes entendiam que a competência para a apuração dos fatos era da Polícia Civil, o que foi levado para mídia pela ADEPOL.

Disse que, no dia seguinte, outra ocorrência policial (n. 3077619)

Gabinete Desembargador Getúlio Corrêa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ocorreu com morte de civil por militar em serviço, só que em Balneário Piçarras/SC. No caso, o Major PM Evandro Fior da Cruz, matrícula 925309, Sub Cmt do 25º BPM, promoveu todos os atos do inquérito, novamente gerando críticas da Polícia Civil.

Diante dos dois fatos, declarou a impetrante que o Secretário da SSP enviou ao Comandante Geral da PM a Comunicação Interna n. 2077/GABS/SSP, de 05.09.2017, determinando a instauração de *"procedimento penal militar e administrativo"* para apuração dos fatos, pois teriam descumprido a Portaria n. 195/GABS/SS, de julho de 2017, a qual estabelece que a competência para o inquérito nos casos de morte de civil por militar em serviço é da Polícia Civil. A instauração foi determinada pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Asseverou que o Secretário também enviou ofício ao Promotor da 5ª Vara Criminal da Capital, solicitando providências de ordem jurídica contra os Oficiais envolvidos na ocorrência ao argumento de que praticaram *"atos de insubordinação pela negativa de cumprimento de ordem superior e recusa expressa em obedecer a ordem direta sobre matéria de serviço imposta por lei e por ato administrativo"*.

Sucede que, segundo a impetrante, *"possuindo o delito natureza militar, não há como afastar, portanto, a competência para elaboração de inquérito pela Polícia Militar, cuja investigação tem o caráter de instrução provisória, com a finalidade precípua de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal, nos moldes do art. 9º, caput, do CPPM. Referida prerrogativa da autoridade militar também possui amparo no texto constitucional, mais especificamente no art. 144, § 4º, da Constituição Federal, na medida em que afasta a competência inquisitorial da Polícia Civil nos crimes de natureza militar. Mais recentemente (21/06/2017), o TJMS reafirmou a competência exclusiva da Polícia Judiciária Militar na apuração de infrações penais cometi-*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

das por militares (Habeas Corpus nº 2621/2017)" (fl. 4).

Concluiu que a conduta dos policiais militares envolvidos nas ocorrências foi totalmente legal, não havendo motivos para a instauração de procedimento criminal e administrativo contra eles, temendo a impetrante que isso se repita em situações, até mesmo futuras, como no caso do Capitão PM Jorge Padilha Dias que responde a inquérito civil instaurado pelo Ministério Público (06.2017.00002871-0).

Destacou que *"caso os Oficiais cumpram a Lei e a Constituição em detrimento da Portaria do Secretário, sofrerão processo administrativo e penal, além da real possibilidade de serem presos em flagrante com a privação da liberdade, sob o pretexto de descumprimento de ordem superior"* (fl. 05). Daí o constrangimento ilegal, já que os policiais militares agem no estrito cumprimento do dever legal, em face da Lei n. 9299/96, no legítimo exercício de Polícia Judiciária Militar, e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF, que diz ser lícita a atividade praticada pela PM nos casos de crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policiais militares em serviço.

Por fim, enfatizou que os pacientes *"estão na iminência de terem contra si a instauração de procedimento penal militar e administrativo e até mesmo de privação da liberdade caso descumpram a Portaria inconstitucional do Secretário"* (fl. 15).

Assim, requereu a concessão da ordem, até mesmo liminarmente, para impedir que os pacientes (listados às fls. 46-75) *"respondam a procedimento penal militar e administrativo, bem como sofram privação de liberdade, em função de promoverem investigação policial militar nos casos de crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis, impondo-se o trancamento imediato de quaisquer procedimentos instaurados contra o Capitão PM Rodrigo Stadtlober Pedroso e do Major PM Evandro Fior da Cruz com o mesmo objeto"* (fl. 16).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os autos foram distribuídos por vinculação à apelação (pendente de julgamento) no Conflito de Atribuições n. 0010985-23.2017.8.24.0023, suscitado pelo Delegado de Polícia Civil Ênio de Oliveira Matos perante o Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, que, acolhendo em parte o pedido, entendeu ser da Polícia Civil a atribuição para conduzir as investigações concernentes a crimes dolosos contra a vida cometidos por militar contra civil, determinando a remessa de IPM instaurado sob o comando militar àquela Instituição.

É o relatório.

2. Pretende a impetrante a concessão liminar de salvo-conduto a fim de evitar que todos os pacientes, listados às fls. 46-75, respondam a procedimento penal militar e administrativo ou sofram privação de liberdade, em função de promoverem investigação policial militar em casos de crimes dolosos contra a vida de civil praticado por policial militar em serviço e, de modo, específico o trancamento de quaisquer procedimentos instaurados contra o Capitão PM Rodrigo Stadtlober Pedroso, o Major PM Evandro Flor da Cruz e do Capitão PM Jorge Padilha Dias.

Para tanto, sustenta a ilegalidade da Portaria n. 195/GABS/SS, de julho de 2017 do Secretário de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, a qual estabelece que a competência para o inquérito nos casos de morte de civil por militar em serviço é da Polícia Civil.

É certo que a utilização do *habeas corpus*, conforme o texto constitucional (CF, art. 5º, LXVIII) somente é admitida nos casos em que o paciente sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

A ameaça, que deve corresponder à probabilidade e não à possibilidade de coação à liberdade (STJ, HC n. 7920, Min. Luiz Vicente Cernicch-

Gabinete Desembargador Getúlio Corrêa



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aro, j. 03.11.98) deve ser iminente, ou seja, decorrer de atos concretos das autoridades tidas como coatoras, não se prestando o *writ* para insurgência contra ato normativo em tese.

A propósito, colhe-se da doutrina:

“Essa ameaça de constrangimento ao *ius libetatis* que autoriza a impetração de *habeas corpus* deve constituir-se objetivamente, de forma iminente e plausível. Logo, se não forem apontados atos concretos que possam causar, direta ou indiretamente, perigo ou restrição à liberdade de locomoção de um paciente, **em um caso concreto**, mas apenas hipoteticamente, será inviável a utilização do *habeas corpus*. Logo, **não se admite a utilização do *habeas corpus* para se impugnar um ato normativo em tese.**

Portanto, reputa-se manifestamente incabível a utilização do *habeas corpus*, em sua versão preventiva, quando o alegado risco à liberdade de locomoção for meramente hipotético. De fato, torna-se insuscetível de conhecimento o *habeas corpus* quando o impetrante não indicar qualquer ato concreto que revele, por parte da autoridade apontada como coatora, a prática de comportamento abusivo ou de conduta revestida de ilicitude. Para que seja conhecida, a ação de *habeas corpus* exige a indicação – específica e individualizada – de fatos concretos cuja ocorrência possa repercutir na esfera da imediata liberdade de locomoção física dos indivíduos. A ausência de precisa indicação de atos concretos e específicos, por parte da autoridade apontada como coatora, que revelem prática atual ou iminente de comportamento abusivo ou de conduta revestida de ilicitude, inviabiliza, processualmente, a impetração do *writ of habeas corpus* (BRASILEIRO DE LIMA, Renato. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro, 2012. V. II, p. 1.016-1.017)”.

No mesmo norte, mudando o que deve ser mudado, já decidiu o

STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. PRISÃO CONDICIONADA AO EVENTUAL TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - O QUE NÃO OCORREU. NÃO INDICAÇÃO DE RESTRIÇÃO CONCRETA AO JUS AMBULANDI DO PACIENTE. REMÉDIO HERÓICO: VIA PROCESSUAL DESTINADA A TUTELAR APENAS IMEDIATO CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO DIREITO DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO A ATO NORMATIVO EM TESE. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA VIA ELEITA. RESERVA DE PLENÁRIO (FULL BENCH): PRINCÍPIO NÃO INVOCÁVEL NA HIPÓTESE DE DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. CONTROVÉRSIA QUE, DE QUALQUER FORMA, NÃO PODE SER APRECIADA POR ESTA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CORTE SUPERIOR, POR FALECER-LHE COMPETÊNCIA PARA TANTO. MATÉRIA QUE JÁ SE ENCONTRA SOB JURISDIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO, NA HIPÓTESE, DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 2. Em habeas corpus, não é cabível o pedido de expedição de salvo-conduto sob a alegação de que a condenação está na iminência de passar em julgado. Sem que se conheça, efetivamente, as sortes definitivas tanto da pretensão acusatória, quanto da defensiva, não há, de fato, a configuração de ato concreto que possa causar, direta ou indiretamente, perigo ou restrição à liberdade de locomoção, o que inviabiliza o manejo do remédio heróico.

3. "O risco de cumprimento, ante tempus, é meramente hipotético, sabendo-se que não cabe ação de habeas corpus contra o chamado, por alguns, 'ato de hipótese' (HC n.º 82.319/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 12/09/2007). [...]" (AgRg no HC n. 294186, Min. Laurita Vaz, j. 05.06.2014) – sem destaques no original.

No caso, o suposto risco de dano iminente na liberdade de locomoção foi indicado - e demonstrado - somente em relação aos pacientes Capitão PM Rodrigo Stadtlober Pedroso e do Major PM Evandro Flor da Cruz, em razão da determinação de instauração de procedimento administrativo pelo Secretário de Segurança Pública deste Estado (fl. 82), acatada pelo Comandante Geral da Polícia Militar de Santa Catarina (fl. 83), bem como diante de ofício encaminhado ao Ministério Público para apuração do crime de insubordinação (fl. 84), e também no tocante ao Capitão PM Jorge Padilha Dias, que teve inquérito civil instaurado contra si (fls. 86-90).

Em relação aos demais Oficiais Militares do Estado de Santa Catarina, não há fato concreto a justificar a impetração que, como se disse, não é a via adequada para questionar o ato em tese (Portaria n. 195/GABS/SSP, de fl. 85). Não se conhece, pois, da impetração no ponto.

3. Na extensão conhecida, contudo, a liminar pleiteada deve ser deferida, em parte.

De início, abre-se parênteses para destacar que a liminar em *ha-*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

beas corpus foi uma relevante contribuição do Superior Tribunal Militar à jurisprudência brasileira. Nas palavras de Fernando da Costa Tourinho Filho, citado por Arnaldo Wald, "*umas das mais belas criações da nossa jurisprudência*", "*assegurando de maneira eficaz o direito de liberdade [...], cumpre registrar que tal providência – liminar em habeas corpus preventivo – foi concedida pelo Almirante José Espíndola, ilustre figura que perolou no STM (cf. RTJ 33/590)*" (STM – Coletânea de Estudos Jurídicos, 2008. p. 19).

Contudo, a medida, mormente em razão da relevância do bem jurídico tutelado, é excepcional. Decorre, pois, da viabilidade de, a princípio, o julgador avistar ilegalidade que careça de pronta intervenção jurisdicional, antes da análise pelo Órgão Fracionário.

A propósito, leciona Renato Brasileiro de Lima:

"Há certas situações excepcionais que recomendam a imediata antecipação da restituição da liberdade de locomoção do paciente, ou na hipótese de habeas corpus preventivo, da adoção de providências urgentes para que a coação ilegal não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar. Por esses motivos, apesar de não ter previsão legal, doutrina e jurisprudência admitem a concessão da medida liminar em habeas corpus, desde que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral: fumus boni iuris e periculum in mora" (Manual de processo penal. Editora Juspodivm. 3. ed. Salvador, 2015. p. 1776).

No mesmo sentido, extrai-se do Superior Tribunal de Justiça:

"A liminar em habeas corpus não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração" (HC n. 333.707, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, decisão monocrática proferida em 25.08.2015).

Após exame sumário da documentação juntada à petição inicial, ainda que existente divergência sobre o tema, vislumbra-se, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante a justificar o deferimento liminar.

O art. 82 do Código de Processo Penal Militar, com redação al-



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

terada pela Lei n. 9.299/95, dispõe expressamente:

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

[...]

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do **inquérito policial militar** à justiça comum".

Conforme se extrai da simples leitura, o texto legal permite a interpretação formulada pela impetrante de que, ainda que competente a Justiça Comum para julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares em serviço contra civis, pode a Polícia Militar instaurar o inquérito para apurar tais delitos. A tese, aliás, é corroborada por decisão do Plenário do STF na Medida Cautelar em ADIn de n. 1494/DF. Na oportunidade, entendeu-se, por maioria de votos, pela constitucionalidade da mencionada norma.

O *periculum libertatis* reside na determinação de instauração de procedimento administrativo por parte do Secretário de Segurança Pública (fl. 82), acatada pelo Comandante Geral da Polícia Militar de Santa Catarina (fl. 83), bem como encaminhado ofício ao Ministério Público para apuração do crime de insubordinação (fl. 84) em relação aos pacientes Capitão PM Rodrigo Stadtlober Pedroso e do Major PM Evandro Flor da Cruz, e na instauração de inquérito civil no tocante ao Capitão PM Jorge Padilha Dias (fls. 86-90).

Dessa forma, diante da referida divergência e a fim de evitar dano à liberdade de locomoção dos pacientes, consentâneo suspender-se a instauração/prosseguimento de quaisquer procedimentos/processos em relação a eles enquanto se aguarda o julgamento da apelação nos autos do Conflito de Atribuições.

4. À vista do exposto, não se admite o *writ* em relação a todos os Oficiais Militares do Estado de Santa Catarina mas tão somente no tocante ao Capitão PM Stadtlober Pedroso, ao Major PM Evandro Flor da Cruz e ao Ca-

Gabinete Desembargador Getúlio Corrêa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pitão PM Jorge Padilha Dias.

5. Retifique-se o rosto dos autos para que constem como pacientes apenas os três policiais militares supracitados.

6. Em relação a eles, defere-se parcialmente a liminar, a fim de expedir salvo-conduto em relação ao Capitão PM Stadtlober Pedroso e ao Major PM Evandro Flor da Cruz, para suspender a instauração de processo administrativo ou criminal referente aos fatos narrados à fl. 82, bem como conceder parcialmente a ordem com vistas à suspensão do inquérito civil n. 06.2017.00002871-0 em relação ao paciente Capitão PM Jorge Padilha Dias (fls. 86 e seguintes), tudo até o julgamento definitivo da apelação no Conflito de Atribuições n. 0010985-23.2017.8.24.0023.

4. Intime-se a impetrante, na pessoa do Dr. Noel Antonio Baratie-ri.

5. Comunique-se, com urgência, ao Secretário de Estado de Segurança Pública de Santa Catarina bem como ao Comandante Geral da Polícia Militar de Santa Catarina acerca do teor da decisão e solicitem-se-lhes informações.

6. Comunique-se, ainda, o teor desta decisão à Segunda Promotoria da comarca de Canoinhas (fls. 86-90), à Promotoria da 5ª Vara Criminal da Capital, assim como aos Juízos da Vara do Tribunal do Júri (autos n. 0010985-23.2017.8.24.0023) e da 5ª Vara Criminal da Capital.

7. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Florianópolis, 22 de setembro de 2017.

**Desembargador Getúlio Corrêa
Relator**

Gabinete Desembargador Getúlio Corrêa